



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 86-A, DE 2015 (Do Sr. Eduardo Bolsonaro e outros)

Acresce o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir entre as garantias fundamentais do cidadão o acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

NOVO DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso LXXIX, com a seguinte redação:

“Art. 5º

LXXIX – ficam asseguradas a todos a garantia de acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio de redes digitais, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo a garantia a todos os cidadãos de acesso à internet, considerando o fato da rede mundial de computadores constituir elemento fundamental para o desenvolvimento da sociedade nos dias atuais.

O acesso ao conhecimento por meio da internet torna-se alternativa simples, ágil e de abrangência incomparável, democratizando a oportunidade de visualizar a informação, confrontar diferentes pontos de vista e expor publicamente opiniões.

Por sua vez, a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio da rede não possui garantia constitucional, sendo que tal carência deve ser sanada pelo poder constituinte reformador, visando ao resguardo de informações necessariamente sigilosas.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0086/2015

Autor da Proposição: EDUARDO BOLSONARO E OUTROS

Data de Apresentação: 08/07/2015

Ementa: Acresce o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir entre as garantias fundamentais do cidadão o acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	026
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	207

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	AFONSO MOTTA	PDT	RS
7	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
8	ALAN RICK	PRB	AC
9	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
10	ALEX CANZIANI	PTB	PR
11	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
12	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
15	ANDRE MOURA	PSC	SE
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ARNALDO JORDY	PPS	PA
20	ARNON BEZERRA	PTB	CE
21	ASSIS DO COUTO	PT	PR
22	ÁTILA LINS	PSD	AM
23	BETO MANSUR	PRB	SP

24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
27	BRUNO COVAS	PSDB	SP
28	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
30	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
31	CARLOS GOMES	PRB	RS
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CÉSAR HALUM	PRB	TO
38	CESAR SOUZA	PSD	SC
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
41	COVATTI FILHO	PP	RS
42	DAGOBERTO	PDT	MS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DANIEL COELHO	PSDB	PE
46	DANILO FORTE	PMDB	CE
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDIO LOPES	PMDB	RR
52	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
59	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
60	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
61	EXPEDITO NETTO	SD	RO
62	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
63	FABIO GARCIA	PSB	MT
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
66	FAUSTO PINATO	PRB	SP
67	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
68	FELIPE MAIA	DEM	RN
69	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
70	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
71	FLAVINHO	PSB	SP
72	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA

73	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
74	GIACOBO	PR	PR
75	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	GOULART	PSD	SP
78	GUILHERME MUSSI	PP	SP
79	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
80	HILDO ROCHA	PMDB	MA
81	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
82	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
83	JAIME MARTINS	PSD	MG
84	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
85	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
86	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
87	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
88	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
89	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
90	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
91	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
92	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
93	JOSI NUNES	PMDB	TO
94	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
95	JULIO LOPES	PP	RJ
96	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
97	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
98	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
99	LAERTE BESSA	PR	DF
100	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
101	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
102	LINCOLN PORTELA	PR	MG
103	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
104	LUCAS VERGILIO	SD	GO
105	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
106	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
107	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
108	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
109	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
110	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
111	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
112	MANDETTA	DEM	MS
113	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
114	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
115	MARCELO ARO	PHS	MG
116	MARCELO BELINATI	PP	PR
117	MARCELO MATOS	PDT	RJ
118	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
119	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
120	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
121	MARIA HELENA	PSB	RR

122	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
123	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
124	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
125	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
126	MAURO LOPES	PMDB	MG
127	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
128	MILTON MONTI	PR	SP
129	MORONI TORGAN	DEM	CE
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	ODELMO LEÃO	PP	MG
132	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
133	OSMAR TERRA	PMDB	RS
134	PAES LANDIM	PTB	PI
135	PASTOR EURICO	PSB	PE
136	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
137	PAULO FOLETTO	PSB	ES
138	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
139	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
140	PEDRO VILELA	PSDB	AL
141	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
142	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
143	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
144	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
145	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
146	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
147	REMÍDIO MONAI	PR	RR
148	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
149	ROBERTO SALES	PRB	RJ
150	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
151	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
152	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
153	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
154	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
155	RONALDO LESSA	PDT	AL
156	ROSSONI	PSDB	PR
157	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
158	SANDES JÚNIOR	PP	GO
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SARNEY FILHO	PV	MA
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
163	SILVIO COSTA	PSC	PE
164	SILVIO TORRES	PSDB	SP
165	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
166	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
167	TAKAYAMA	PSC	PR
168	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
169	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA

171	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
172	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
173	VITOR VALIM	PMDB	CE
174	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
175	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
177	WILSON FILHO	PTB	PB
178	ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2015

Acresce o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para incluir entre as garantias fundamentais do cidadão o acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição (PEC nº 86, de 2015), de autoria do ilustre Deputado Eduardo Bolsonaro, que pretende alterar a Constituição Federal para incluir, entre as garantias fundamentais, a liberdade de acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Em sua justificativa, o autor da proposição em apreço considerou o que se segue:

[...] o acesso ao conhecimento por meio da internet torna-se alternativa simples, ágil e de abrangência incomparável, democratizando a oportunidade de visualizar a informação, confrontar diferentes pontos de vista e expor publicamente opiniões. Por sua vez, a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio da rede não possui garantia constitucional, sendo que tal carência deve ser sanada pelo poder constituinte reformador, visando ao resguardo de informações necessariamente sigilosas.

Inicialmente, a PEC nº 185, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, foi apensada à proposição em apreço e visava acrescentar “o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à internet entre os direitos fundamentais do cidadão”. Todavia, por tratar de temas distintos, a proposta restou desapensada, por meio do Requerimento nº 4.379, de 2016.





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceituam os artigos nºs 32, inciso IV, alínea b, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importa registrar que a proposta de emenda à Constituição em epígrafe encontra-se em fase de admissibilidade, cabendo, portanto, a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cumpre anotar o que a Carta Magna e o Regimento desta Casa Legislativa disciplinam sobre o tema. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; [...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Nesse contexto, verifica-se que a exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total dos membros desta Casa foi observada, contando a proposta com 178 (cento e setenta e oito) assinaturas válidas.

É cediço, outrossim, que o país não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Do mesmo modo, não se vislumbra em suas disposições tendência a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Ademais, a matéria tratada na proposta não foi objeto de outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta obedece aos preceitos da Lei Complementar no 95/98.

Por fim, salienta-se que a análise do mérito da proposição caberá à Comissão Especial a ser designada para a apreciação da matéria, nos termos do § 2º do artigo 202 do RICD.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 86/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto, contra os votos dos Deputados Helder Salomão, Luiz Couto, Patrus Ananias, Gervásio Maia, Bandeira de Mello, Pedro Campos e José Nelto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Apresentação: 14/08/2023 20:13:30.913 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 86/2015

PAR n.1



Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 14/08/2023 20:13:30.913 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 86/2015

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232322277700>

